

PROCESSO - A. I. Nº 278996.0003/15-8
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
RECORRIDOS - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSO DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0066-04/16
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 12/08/2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0153-11/16

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO E MATERIAL PARA USO E CONSUMO PRÓPRIO. FALTA DE PAGAMENTO. Quanto às operações relacionadas às aquisições por compras de materiais para uso e/ou consumo próprio pelo estabelecimento, restou comprovado que parte dos valores apontados já havia sido objeto de lançamento de débito no livro Registro de Apuração do ICMS. Infração parcialmente subsistente. 2. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. FALTA DE DESTAQUE DO IMPOSTO. Restou comprovado que parte da autuação se refere a documentos fiscais emitidos a título de complementação de preços, posteriormente anulados pela emissão de notas fiscais de entradas e extração de outras notas fiscais já com o destaque do imposto estadual. Infração parcialmente subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recursos NÃO PROVIDOS. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário e Recurso de Ofício interpostos contra decisão que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado para exigir ICMS no valor total de R\$296.766,16, em decorrência das seguintes imputações:

Infração 1 – deixou de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, nas aquisições de mercadorias em outras unidades da Federação destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento, no valor de R\$26.769,02, e multa de 60%;

Infração 5 – deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias tributáveis para outras unidades da Federação, sem destaque de recolhimento do imposto devido, no valor de R\$63.572,27, e multa de 60%.

Em Primeira Instância, a procedência parcial da autuação fiscal foi declarada pelos Ilustres Julgadores da 4ª JJF em razão do seguinte:

O ICMS foi exigido, neste lançamento de ofício, em decorrência de cinco acusações fiscais, sendo que o sujeito passivo reconheceu a procedência das infrações 2, 3 e 4, razão pela qual devem ser mantidas.

O contribuinte reconheceu, ainda, a subsistência de parte da infração 1, referente aos meses de março, abril, maio e agosto de 2012. Impugnou, entretanto, o débito relativo aos meses de junho, setembro, outubro e novembro de 2012, fevereiro e setembro de 2013 e dezembro de 2014, sob o argumento de que o imposto foi corretamente lançado a débito em seu livro Registro de Apuração do ICMS. Esse fato foi acatado pelo próprio preposto fiscal, que reduziu o valor do débito para R\$3.596,45, conforme a planilha de fl. 469 dos autos. Acato a retificação procedida pelo preposto fiscal e decido pela subsistência em parte da primeira imputação (R\$3.596,45).

No que tange à infração 5, o autuado reconheceu a procedência do lançamento quanto aos fatos geradores ocorridos nos meses de janeiro, abril e dezembro de 2013. Impugnou, contudo, o restante da autuação (outubro de 2014), sob a alegação de que teria havido equívoco na emissão de notas fiscais de complemento de preços, fato retificado em seguida com a emissão de notas fiscais de entradas para anulação das operações e posterior

extração de documentos fiscais já com o destaque do ICMS. Após análise das provas trazidas aos autos, o próprio autuante reconheceu a insubsistência do débito. Sendo assim, acato a retificação procedida pela fiscalização considerando procedente em parte a quinta imputação (R\$12.571,21), conforme a planilha de fls. 470 dos autos.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, mantendo o débito das infrações 2, 3 e 4 e reduzindo o valor das infrações 1 e 5 para R\$3.596,45 e R\$12.571,21, respectivamente, tudo de acordo com os demonstrativos elaborados pelo autuante às fls. 469 e 470 do PAF. Devem ser homologados os pagamentos realizados com os benefícios da Lei nº 13.449/15 (Concilia Bahia).

Com base no art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício quanto à parte do crédito tributário que foi elidida em primeira instância.

O contribuinte apresenta Recurso Voluntário para que sejam reconhecidos os pagamentos efetuados. Alega que, apesar de a Decisão recorrida reconhecer os pagamentos e citar a necessidade da respectiva homologação, manteve integralmente o crédito tributário que foi pago pelo contribuinte e o intimou para recolhimento dos valores de impostos originalmente exigidos e referentes a tal parcela, correspondente a R\$ 222.592,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f”, e VII, alínea “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Quanto à parcela do crédito tributário que foi exonerada, o contribuinte alega ser evidente que não merece reparos a r. decisão, até porque, como bem apontou a C. 4ª JJF do CONSEF a procedência parcial das infrações 1 e 5, foi reconhecida pela própria d. autoridade autuante, e devidamente consignadas nas planilhas de retificação das acusações fiscais de fls. 469 e 470 dos autos.

VOTO

Inicialmente, quanto ao Recurso de Ofício, observo que as reduções nas infrações 1 e 5 foram reconhecidas pelo próprio autuante e referendadas pela decisão de Primeira Instância.

A redução da infração 1 decorreu do fato de que “*a Autuada comprovou que não foram considerados no levantamento fiscal (fls. 11 a 23) os valores registrados no livro de Registro de Apuração do ICMS (fls. 85 a 101) os valores registrados a título de Diferencial de Alíquota (meses de março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro e novembro de 2012, fevereiro, setembro e novembro de 2013 e janeiro, abril e dezembro de 2014).*”, conforme aduzido pelo Autuante em sede de Informação Fiscal.

Por sua vez, a infração 5 foi reduzida porque restou comprovado que a exigência do mês de outubro de 2014 tratou da emissão de Nota Fiscal de complemento de preço.

Conforme asseverou o Autuante em sede de Informação Fiscal: “*Por erro, as Notas Fiscais relacionadas no demonstrativo de fls. 28 a 32 foram emitidas sem destaque do ICMS. No entanto, no mês seguinte, novembro de 2014, após ter constatado o erro, foram emitidas Notas Fiscais de Entrada, visando anular a operação, e emitidas corretamente as Notas Fiscais de complemento de preço (regularmente tributadas), conforme se comprova às fls. 103 a 465. Assim, restou comprovada a legalidade das operações realizadas no mês de outubro de 2014.*”

Após reconhecer tais argumentos defensivos, o Autuante refez o demonstrativo das infrações 1 e 5, o que foi confirmado pela decisão de Primeira Instância.

Diante do exposto, não vislumbro motivos para reformar a decisão que reduziu os créditos tributários conforme os argumentos acima relatados, portanto, Nego Provimento ao Recurso de Ofício.

Quanto ao Recurso Voluntário, vejo que não há qualquer interesse recursal por parte do contribuinte. De fato, as infrações 2, 3 e 4 foram reconhecidas integralmente pelo contribuinte, bem como os valores residuais das infrações 1 e 5, portanto devem ser reconhecidos como procedentes.

O fato de o contribuinte ter realizado o pagamento de tais créditos tributários, mediante a adesão ao programa Concilia Bahia não torna tais créditos tributários improcedentes. Caso fosse declarada a improcedência de tais créditos tributários, o pagamento realizado pelo contribuinte seria indevido e daria direito à repetição de indébito.

Conforme bem observou a decisão de primeira instância, os pagamentos realizados pelo contribuinte devem ser homologados pelo setor competente para a cobrança do crédito tributário, e não por este órgão julgador administrativo, que analisa tão somente a procedência ou não da autuação fiscal.

Diante do exposto, também NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário e mantenho *in totum* a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** os Recursos de Ofício e Voluntário apresentados e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 278996.0003/15-8, lavrado contra **VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$222.592,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, "f" e VII, "a", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os pagamentos realizados com os benefícios da Lei nº 13.449/15 (Concilia Bahia).

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de julho de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

RAFAEL BARBOSA DE CARVALHO FIGUEIREDO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS